

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO ? Conforme fiz ver quando do exame da liminar, os trabalhos alusivos à Emenda Constitucional nº 45/2004 reforçam a conclusão segundo a qual a Lei Maior não veda à Justiça do Trabalho a competência criminal.

Pretendeu-se, mediante propostas, o deslocamento, para o grande âmbito da competência da Justiça do Trabalho, do estabelecido quanto à Federal, sob o ângulo dos serviços prestados ? processos envolvendo crimes praticados contra serviços realizados pela Justiça do Trabalho ou contra a organização do trabalho.

Não se tem, no inciso I do artigo 114 da Carta da República, levando em conta a Emenda de nº 45/2004, abrangência a alcançar a jurisdição criminal, considerada remissão a ações trabalhistas propriamente ditas.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar habeas corpus, não há, no inciso IV, distinção quanto à matéria de fundo a ser versada.

A disposição do inciso IX conduz à conclusão no sentido da impertinência de inovação legislativa a veicular controvérsia, decorrente da relação de trabalho, que adentre o campo penal. Até aqui, não veio norma a disciplinar a competência da Justiça do Trabalho no âmbito da jurisdição criminal. Descabe antecipar-se ao legislador ordinário para proclamar a impossibilidade de vir a lume lei por meio da qual prevista a competência criminal da Justiça do Trabalho.

Divirjo do Relator para assentar não haver risco em manter-se o quadro constitucional delineado, surgindo impróprio emprestar-se interpretação conforme à Constituição ao disposto nos incisos I, IV e IX do artigo 114.